

APONTAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE O INGRESSO E PERMANÊNCIA DAS MULHERES NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

Deise Brião Ferraz¹

Thais Campos Olea²

Resumo: As linhas que sucedem partiram da hipótese de que o ensino jurídico no Brasil nasceu para atender um projeto elitista e patriarcal e, a partir disso, teve por objetivo reconstruir o ingresso e permanência das mulheres no ensino superior jurídico brasileiro. A importância deste trabalho se justifica diante da escassez de estudos que busquem traçar essa conquista, sobretudo no que tange ao ensino jurídico, encontrando-se apenas estudos no que diz respeito tão somente ao percurso da educação feminina no ensino superior de modo amplo. Trata-se de pesquisa exploratória com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que, muitas rupturas epistemológicas do paradigma de ciência dominante já aconteceram. A retomada histórica traçada nesse trabalho demonstra que esses primeiros passos, embora limitados, foram de muita importância, abrindo caminhos para que essas discussões fossem hoje levantadas. Contudo, poder pensar e desconstruir a estrutura patriarcal consolidada por tanto tempo na sociedade demanda mais do que conquistar os espaços já pré-estabelecidos e ainda é um processo em andamento.

Palavras-Chave: Ensino Jurídico; Gênero; Feminismo;

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Especialista em Direito do Trabalho pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Bacharela em Direito (FURG) e Jornalismo (UCPEL). Advogada.

² Mestranda em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Advogada.

Abstract: The lines that followed started from the hypothesis that the legal education in Brazil was born to attend an elitist and patriarchal project and, from that, it aimed to reconstruct the entry and permanence of women in Brazilian higher education. The importance of this work is justified by the scarcity of studies that seek to trace this achievement, especially in what concerns to legal education, and only studies are carried out with respect only to the course of female education in higher education in a broad way. It is an exploratory research with bibliographical and documentary research technique. It was concluded that many epistemological ruptures of the dominant science paradigm have already occurred. The historical revival outlined in this paper demonstrates that these first steps, although limited, were of great importance, opening the way for these discussions to be raised today. However, being able to think and deconstruct the patriarchal structure consolidated for so long in society demands more than conquering the already pre-established spaces and is still an ongoing process.

Keywords: Legal Education; Genre; Feminism;

INTRODUÇÃO



Este apanhado pretende reconstruir o ingresso e permanência das mulheres no ensino superior jurídico brasileiro. O opúsculo se justifica diante da escassez de estudos que busquem traçar essa conquista, sobretudo no que tange ao ensino jurídico, encontrando-se mais estudos no que diz respeito tão somente ao percurso da educação feminina de modo amplo.

Trata-se de pesquisa exploratória, conveniente para o relato de fenômenos pouco estudados e com assentamento doutrinário escasso, com técnica de pesquisa bibliográfica e

documental³. Para atender a proposta, dividimos a leitura em três partes, iniciando por *Uma breve incursão no Ensino Jurídico brasileiro*, desde sua criação oficial no ano de 1827, contextualizando o período que antecedeu o ingresso das primeiras bacharelas nos cursos jurídicos do Império; No segundo momento, intitulado *O papel feminino no curso do Ensino Jurídico no Brasil*, buscamos retratar as mulheres e momentos que marcaram a história de luta pela inserção feminina no espaço acadêmico jurídico, com principal destaque à primeira advogada brasileira, Myrthes Gomes de Campos; Por fim, no terceiro momento que intitulamos *Um breve aporte teórico: limites e possibilidades a partir dessa conquista*, a proposta foi de subsidiar as questões que surgiram ao longo do trabalho a respeito da função social da mulher na sociedade da época e dos embates travados até se chegar no contexto atual de tentativa de igualação de direitos, a partir do aporte teórico pertinente.

A hipótese que ensejou o trabalho foi a de que o ensino jurídico no Brasil nasceu para atender um projeto elitista e patriarcal, o que se confirmou ao longo da pesquisa. Essa história que será contada nas próximas linhas, só teve um rumo diferente graças à atuação do movimento feminista e à coragem de mulheres precursoras que abriram espaço no bacharelismo para todas as outras que as sucederam.

UMA BREVE INCURSÃO NO ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

As discussões sobre o ensino jurídico foram levantadas na Assembleia Geral Legislativa de 1826 e, conforme lição de Venâncio Filho (2011), Teixeira de Gouveia requereu na sessão

³ Importante esclarecer que a presente pesquisa não tem pretensão de neutralidade a fim de alcançar qualquer padrão de cientificidade. Ela é fruto de um contexto específico, do período em que foi elaborada e das particularidades de quem a escreve. Assim como bem ensinou a socióloga Heleieth Saffioti (2004), o interesse pelo tema por si só já demonstra um compromisso político-ideológico com ele.

da Câmara dos Deputados de 12 de maio que a Comissão de Instrução Pública organizasse um projeto sobre a instrução pública com urgência. A discussão que encerrou em 31 de agosto de 1826, enviou o projeto ao Senado, tendo sido aprovado na sessão de 4 de julho e convertido em lei em 11 de agosto, com a sanção de Pedro I na lei fundante do Ensino Jurídico no Brasil, criando dois cursos jurídicos, um na cidade de São Paulo e outro em Olinda.

A lei dispunha, em seu art. 10 que os Estatutos do Visconde de Cachoeira regulariam a matéria naquilo em que fossem aplicáveis, desde que não se opusessem à lei, até que a Congregação dos Lentes formasse um estatuto completo e submetesse à Assembleia Geral. Lembre-se que os Estatutos do Visconde de Cachoeira foram aqueles dirigidos ao curso criado provisoriamente pelo decreto de 9 de janeiro de 1825 e que funcionaria no Rio de Janeiro, mas nunca chegou a vingar.

Importa salientar que o Estatuto é cristalino ao apontar os motivos pelos quais deve ser criado um curso jurídico na Corte, senão vejamos:

Tendo-se decretado que houvesse, nesta Corte, um Curso Jurídico para nele se ensinarem as doutrinas de jurisprudência em geral, a fim de se cultivar este ramo da instrução pública, e se formarem homens hábeis para serem um dia sábios Magistrados, e peritos Advogados, de que tanto se carece; e outros que possam vir a ser dignos Deputados e Senadores, e aptos para ocuparem os lugares diplomáticos, e mais empregos do Estado, por se deverem compreender nos estudos [...] Sem estatutos, em que se exponham, e se acautelem todas estas circunstâncias, não se poderá conseguir o fim útil de tal estabelecimento. De que serviriam Bacharéis formados, dizendo-se homens jurisconsultos na extensão da palavra, se o fossem só no nome? Não tendo conseguido boa, e pura cópia de doutrinas de são jurisprudência em geral, por maneira que utilmente para si, e para o estado pudessem vir a desempenhar os empregos, para que são necessários os conhecimentos desta ciência. (ESTATUTO..., 1978, p. 140).

No registro da história não há qualquer dúvida de que a

vocação sob a qual nasce os cursos de direito é de caráter eminentemente elitista e patriarcal com a finalidade de formar privilegiados que poderão ocupar lugares de destaque nas repartições públicas. Relevante mencionar, ainda, que o Estatuto deseja formar homens hábeis para que estes sejam magistrados, peritos e advogados ou deputados e senadores. Homens; não mulheres. As mulheres sequer constam no texto, o que não pode ser tratado como mera coincidência.

Importante notar que, apesar da criação dos cursos jurídicos ocorrer oficialmente em 1837, somente se ouvirá falar na possibilidade das mulheres ascenderem ao ensino superior na Reforma do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte e do Superior em todo o Império, redigida pelo Decreto n. 7.247 de 19 de abril de 1879, também conhecida como Reforma Leôncio de Carvalho.

No referido diploma, consta, no §18 a possibilidade de inscrição no curso obstétrico de mulheres com menos de 30 e mais de 18 anos. Também no §20 consta que é facultada a inscrição aos indivíduos do sexo feminino para quem haverá nas aulas lugares separados. Apesar de ser considerado o marco de abertura para as mulheres ao ingresso no ensino superior, as mulheres que, de outro modo, pretendessem frequentar o ensino jurídico só teriam esse direito oficializado a partir do decreto n. 3.890 de 1º de janeiro de 1901 que aprovou o Código dos Institutos Oficiais de Ensino Superior e Secundário, que trazia em seu art. 121 que seria facultada a matrícula aos indivíduos do sexo feminino.

Note-se que, se passaram 64 anos desde a criação do ensino jurídico para que as mulheres conquistassem um direito que foi criado para ser desfrutado pelos homens. Há de se ressaltar, ainda, que para a devida inscrição nos cursos era imprescindível o pagamento de taxa de matrícula. Considerando que as mulheres ocupavam uma função social bem definida no Império, adstrita em grande parte aos afazeres domésticos, sem renda, o

acesso tornava-se bastante dificultoso. Mais ainda pela escandalização em torno das mulheres que não desejavam ser apenas donas de casa e esposas.

Segundo Motta (2014) a pesquisa realizada pela professora Nailda Marinho – que coordena um estudo sobre a inserção e permanência feminina nos cursos superiores do Rio de Janeiro ao longo dos séculos XIX e XX junto à Universidade Federal do estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), aponta que a primeira mulher brasileira a possuir diploma de ensino superior foi Maria Augusta Generoso Estrela, que se graduou em Medicina nos Estados Unidos, em 1881, tendo sido, entretanto, Rita Lobato Velho Lopes, em 1887, a primeira mulher a se graduar no Brasil. No âmbito do ensino jurídico, foi Maria Augusta Saraiva a primeira mulher a ingressar e colar grau na Faculdade de Direito do Largo São Francisco, segundo Alcântara (2002).

Nos ensinamentos de Bonato (2005) importa destacar o papel da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fundada em 1922, com sede no Rio de Janeiro, para a inserção rotineira das mulheres no ensino superior. A Federação tinha como presidente Bertha Lutz, bióloga graduada na Universidade da Sorbonne, nomeada para um alto cargo no Museu Nacional, em 1919. Após concluir sua graduação na Europa, Bertha volta ao Brasil engajada na luta pela emancipação feminina, posição que reverbera através de inúmeros textos publicados em boletins da Federação. E é com esse espírito que, em 1919, é criada a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher. A Liga foi a mola propulsora da Federação que só seria criada anos depois e seria o emblema do movimento feminista brasileiro, do início do século XX. Entre seus pleitos era erguida a bandeira da educação feminina:

Com sede no Rio de Janeiro à época de sua fundação, a Federação contava com um material de divulgação de suas idéias, sobretudo na capital, local privilegiado de manifestações sociopolíticas culturais. A entidade discutia, entre outros assuntos, a educação e a instrução para mulheres como meio destas

conquistarem maiores garantias e direitos sociais e políticos, entre os quais o próprio direito à educação e à instrução (BO-NATO, 2005, p.135).

A Federação participou ativamente da organização de três congressos feministas nas décadas de 1920 e 1930, entre eles destaca-se o 2º Congresso Internacional Feminista, realizado em 1931, que reivindicou a criação de um pavilhão feminino no projeto da Casa do estudante do Brasil na cidade universitária da atual Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

Em 1929, as integrantes da Federação criaram a União Universitária Feminina que, posteriormente, em 1961, passou a ser chamada de Associação Brasileira de Mulheres Universitárias, com papel de acentuada importância na luta pela inserção das mulheres nas faculdades.

Observamos que, atualmente, os dados recentes do Censo da Educação Superior de 2016 registram o número total de ingressantes de 1.858.106 alunos no ensino superior, sendo que destes, 998.080 são do sexo feminino e do número total de concluintes do ensino superior no ano de 2016, dos 938.020 alunos, 562.063 são do sexo feminino. Estes indícios fazem crer que os resultados de um grande embate pela reafirmação do papel social feminino na sociedade estão sendo colhidos, graças ao empenho de movimentos feministas como foi a Federação a sua época e outros que o sucederam, mas, em contrapartida, faz lembrar que se passaram pouco mais de 100 anos (1901) no lapso temporal desde que o Estado chancelasse a participação feminina nos cursos jurídicos, com mais de 60 anos de atraso em relação aos homens, lembrando que a luta deve continuar, se não para garantir novos direitos, ao menos para perpetuar os já existentes.

AS MULHERES QUE MUDARAM O CURSO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

Embora o Brasil à época do Império reproduzisse quase

que integralmente os fragmentos machistas que a história insistia em tratar como um momento gravado no período clássico, foram mulheres como Myrthes Gomes de Campos, Bertha Lutz, Maria Augusta Saraiva e outras tantas que mudariam o rumo da história de ingresso e permanência feminina em espaços tipicamente tidos como masculinos.

Desde a criação oficial dos primeiros cursos de Direito no Império, datada do ano de 1827, temos, a partir de registros históricos, a informação estupefaciente de que, somente em 1888 surgem figuras femininas nas faculdades de Direito. Maria Frago, Maria Coelho e Delmira Secundina da Costa são os nomes dessas mulheres que foram as precursoras da luta pelo ingresso das mulheres no ambiente eminentemente patriarcal das faculdades, seguidas por Maria Augusta Meira Vasconcelos, em 1889, todas na Faculdade de Direito de Recife, sem, todavia, nunca terem chegado a exercer a profissão.

Entretanto, conta a história que o título de bacharela conferido a essas senhoras se tratava de uma miragem, um holograma, pois, não lhes garantia o exercício da profissão. Comparar aos tribunais e patrocinar causas soava como um desatino para as mulheres que deveriam – no pensamento predominante da época, estar em suas casas, cozinhando para que seus maridos - estes sim, tornassem-se doutores e para que seus filhos crescessem.

Em uma ruptura no paradigma estabelecido, a primeira mulher a conseguir finalmente exercer a advocacia foi Myrthes Gomes de Campos. A fluminense, natural da cidade de Macaé, concluiu o curso de Direito na Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, em 1898. Entretanto, teria ainda de enfrentar os desafios para ser aceita no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. Trata-se de um interregno de tempo superior a 60 anos para que uma mulher buscasse seu ingresso no quadro de advogados, dado que não pode ser considerado na discussão do papel desempenhado pelas mulheres na

sociedade da época.

Segundo registros do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro (2015), por óbvio que, à época, era incomum que uma mulher construísse uma carreira sólida ou desejasse algo para além do casamento. A própria família da advogada mostrou-se escandalizada diante de seu desejo de ingressar na faculdade e a rejeição de seu pai à ideia foi grande. Nas palavras de Guimarães e Ferreira “O mister de advogado parecia facultado apenas aos homens, já que era qualificado como ‘ofício viril’ pelo Direito Romano” (GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 136).

Não bastassem todos os obstáculos enfrentados desde a decisão de frequentar as classes de Direito, após a conclusão do curso, Myrthes teria de enfrentar outros tantos: precisava reconhecer seu diploma de bacharel no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, o que só conseguiu porque contou com a ajuda de um colega (homem) de faculdade. Feito isso, havia a necessidade de reconhecimento do diploma na secretaria da Corte de Apelação do Distrito Federal, o que encontrou muita resistência por parte do presidente da Corte, o desembargador José Joaquim Rodrigues, para quem parecia um desatino que uma jovem mulher exercesse a advocacia, pois o foro era um ambiente impróprio para as frágeis mulheres, segundo sua concepção.

Não obstante, sua luta ainda não havia acabado. O próximo passo era buscar sua filiação no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o que nenhuma mulher havia tentado até então. Os apontamentos do TJRS (2015) mostram que o ano de 1899 data a primeira tentativa de ingresso de Myrthes no referido Instituto, momento em que foi orientada a candidatar-se como estagiária, pois de acordo com estatuto vigente, esse era o cargo destinado aos formados há menos de dois anos. E, em 6 de julho de 1899, a Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência pronunciou que:

[...] não se pode sustentar, contudo, que o casamento e a maternidade constituam a única aspiração da mulher ou que só os

cuidados domésticos devem absorver-lhe toda atividade; [...] Não é a lei, é a natureza, que a faz mãe de família; [...] a liberdade de profissão é como a igualdade civil da qual promana, um princípio constitucional; [...] nos termos do texto do art. 72, § 22 da Constituição o livre exercício de qualquer profissão deve ser entendido no sentido de não constituir nenhuma delas monopólio ou privilégio, e sim carreira livre, acessível a todos, e só dependente de condições necessárias ditadas no interesse da sociedade e por dignidade da própria profissão; [...] não há lei que proíba a mulher de exercer a advocacia e que, importando essa proibição em uma causa de incapacidade, deve ser declarada por lei [...]. (*Revista IOAB*, 6 jul. 1899 apud TJRS, 2015).

O requerimento da jovem bacharela permaneceu sem resposta por alguns meses. Cada vez mais obstinada e sem esmorecer diante das circunstâncias, Myrthes estabeleceu escritório no centro do Rio de Janeiro e conseguiu permissão para ser admitida no Tribunal do Júri, assinada pelo presidente juiz Viveiros de Castro.

Em meio a um grande alvoroço, Myrthes estreou no Tribunal como a primeira mulher a ocupar essa posição de fala em uma tribuna. Defendeu um réu acusado de haver agredido outro homem com golpes de navalha, o que não trazia nenhuma importância ou destaque especial para o caso que era comum, não fosse o fato de a causa estar sendo patrocinada pela irreverente advogada.

Guimarães e Ferreira (2009, p. 139) detalham que na manhã do dia 29 de setembro havia uma multidão composta por mais de quinhentas pessoas de olhares curiosos na sala do Júri, o que só havia sido visto em casos de grande comoção. Um importante jornal da época, chamado *A Notícia* publicou reportagem citando atributos da aparência da advogada e nada acrescentando em relação a sua capacidade intelectual: “[...] É bastante moça e muito simpática. Apresentava-se de ‘toilette’ de gorgorão preto, guarnecido de ‘plissé’ branco na gola e nos punhos” (*A Notícia*, Rio de Janeiro, p. 1-2, 29 set. 1899 apud GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 139).

Logo no prólogo, a advogada introduziu brilhantes palavras acerca do papel da mulher na sociedade:

[...] Envidarei, portanto, todos os esforços, afim de não rebaixar o nível da justiça, não comprometer os interesses do meu constituinte, nem deixar uma prova de incapacidade aos adversários da mulher como advogada. [...] Cada vez que penetrarmos no templo da justiça, exercendo a profissão de advogada, que é hoje acessível à mulher, em quase todas as partes do mundo civilizado, [...] devemos ter, pelo menos, a consciência da nossa responsabilidade, devemos aplicar todos os meios, para salvar a causa que nos tiver sido confiada. [...] Tudo nos faltará: talento, eloquência, e até erudição, mas nunca o sentimento de justiça; por isso, é de esperar que a intervenção da mulher no foro seja benéfica e moralizadora, em vez de prejudicial como pensam os portadores de antigos preconceitos (O País, Rio de Janeiro, p. 2, 30 set. 1899 *apud* GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 140)

Desbancando aqueles que esnobavam o potencial da jovem, sua defesa venceu, dando liberdade ao réu. Como o critério utilizado para medir a capacidade de seu trabalho baseava-se claramente no fator biológico de seu sexo, a vitória no tribunal do Júri inflamou a opinião pública que não queria ver mulheres dividindo espaços antes somente ocupados por homens.

Em 1º de dezembro de 1899, em um artigo publicado no “Jornal do Commercio”, o dr. Carvalho Mourão escreveu um artigo com recomendações aos integrantes da Comissão de Justiça do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IOAB) versando pela rejeição do direito de inscrição de Myrthes que clamava aos membros: “[...] sejam coerentes; reclamem a abolição do poder marital [...]. E assim teremos uma sociedade sem autoridade, o ideal da anarquia no lar. A tanto chega a virulência orgânica, inata, corrosiva, da opinião dos feministas” (Jornal do Commercio, Rio de Janeiro, 1º dez. 1899 *apud* GUIMARÃES; FERREIRA, 2009, p. 141). Nesse cenário, diante da pressão, a plenária rejeitou a admissão da advogada por dezesseis votos a onze.

Alguns anos após a derrota, Myrthes postulou

novamente, em 1905, seu ingresso efetivo no quadro de sócios do Instituto dos Advogados. Frise-se que a jovem não deixou de atuar no Tribunal durante todo esse tempo, ainda que sem pertencer ao quadro de sócios do IOAB. Após três meses a Comissão de Justiça, Legislação e Jurisprudência entendeu que não havia qualquer lei que proibisse a mulher de exercer a advocacia. A decisão não era a definitiva, apenas deferia que a candidatura da advogada pudesse ser avaliada pela Comissão de Sindicância do Instituto. Em uma campanha bem engendrada, os simpatizantes do feminismo conseguiram o parecer favorável da Comissão em duas semanas e o quórum para submeter a proposta de candidatura à assembleia dos sócios que finalmente aprovou a filiação na sessão de 12 de julho de 1906.

Os debates que existiam naquela sociedade e começavam a incluir a questão do divórcio - ainda não regulamentado, recaíram sobre Myrthes que foi acusada de intentar o término da família brasileira, apesar de não ter sido a propulsora do debate. Claro que, enquanto mulher revolucionária, também levantava essa bandeira. Aliás, em sua atuação como jurista, defendeu o divórcio e tantas outras causas como o fim da incapacidade civil da mulher casada e o alistamento eleitoral feminino.

Em 1924, entretanto, após uma vida de lutas para exercer seu ofício, deixou de lado sua atuação, assumindo a função de encarregada do setor de jurisprudência do Tribunal de Apelação do Distrito Federal. Em 1950 deu sua última entrevista e viveu o resto de sua vida de forma anônima como que com a tranquilidade de ter garantido o espaço para outras que a sucederiam. Em sua homenagem resta hoje apenas uma placa de bronze no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) de São Paulo enquanto que as paredes são ocupadas por fotos de seus ilustres colegas advogados.

Conforme assevera Silva (2010, p. 130) a única atividade profissional que era conduzida por mulheres sem grande espanto era aquela de professora do ensino infantil, pois era compreendia

como uma extensão de suas práticas na criação de filhos e com os afazeres domésticos. No mesmo sentido que Patrasso e Grant (2007) lembram que a mulher descrita pelas literaturas do século XIX eram aquelas que obedeciam aos códigos de conduta sobre como ser uma mulher valorosa, religiosa, responsável pelo bem-estar do lar e que busca a concretização de suas expectativas românticas no casamento.

Superando essas questões a partir de um marco de luta, Myrthes Gomes de Campos, libertou-se da acomodação de viver atendendo as expectativas depositadas na função social da mulher do século XIX para desconstruir o lugar de fala do homem, advogado, casado, detentor de todas as prerrogativas e oportunizar as mulheres que lhe sucederam percorrer o mesmo caminho.

E assim aconteceu: lhe seguiram figuras como a de Maria Bernadete Neves Pedrosa, a primeira mulher a ser admitida no curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, em 1965. Também Esther de Figueiredo Ferraz, a primeira mulher a ser admitida como professora da Universidade de São Paulo e primeira mulher a ocupar um cargo de Ministério no Brasil, assumindo a pasta do Ministério da Educação, em 1982, no governo Figueiredo. Também Ivette Senise Ferreira que, em 1998, foi a primeira mulher a ser diretora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Além de Ellen Gracie Nortfleet que no ano de 2000 tornou-se a primeira mulher a ser nomeada ministra do Supremo Tribunal Federal desde a sua criação, em 1828.

UM BREVE APORTE TEÓRICO: LIMITES E POSSIBILIDADES A PARTIR DESSA CONQUISTA

Desenvolver um aporte teórico que permita discutir questões a respeito da função da mulher na sociedade da época e dos embates travados, como o de Myrthes Gomes, requer que retomemos conceitos e histórias do feminismo brasileiro. Falar

do feminismo, seja no Brasil ou nos seus contornos e desdobramentos no tempo e no espaço mundiais, exige sempre qualificativos e plurais. Primeiro, há que se distinguir o feminismo enquanto doutrina (ou ideologia) do movimento social (e seus fluxos e refluxos) e, segundo, considerar as diferenças entre as várias correntes feministas, seus pressupostos teóricos e suas práticas políticas (SARDENBERG; COSTA, 1994, p. 82).

Assim (MACCISE, 2011, p.137), além do seu viés de movimento social, que luta pela igualdade, respeito e visibilidade de mulheres, o feminismo possui também um viés teórico, que se dedica ao estudo dessas situações de discriminação, analisando suas origens, consequências e buscando novas perspectivas. Por isso, ao falar do tema, utilizamo-nos sempre do plural: não existe um feminismo, mas uma pluralidade de movimentos e teorias que buscam explicar a necessidade de mudança da ordem social para a promoção da equidade.

Acerca desses movimentos, é possível identificá-los mais ou menos organizados por mulheres desde a Revolução Francesa, no século XVIII. Elas pautavam pelo direito à cidadania e por uma existência legal fora da casa. Já no final do século XIX e início do século XX, essas manifestações esparsas passaram a uma luta organizada por direitos políticos. As Sufragistas espalharam-se pelos Estado Unidos e Europa no que chamamos a primeira onda do feminismo⁴.

⁴Relevante observar que boa parte dos estudos no Brasil, feministas ou não, apresentam uma visão evolucionista a respeito da trajetória das mulheres. Ao ter contato com eles, temos a sensação de que as mulheres estariam evoluindo de maneira linear, de uma grande opressão para uma grande libertação. Como bem fala Grossi (2012, p. 5), esses textos começam falando, por exemplo, da mulher na pré-história, quando eram puxadas pelos cabelos, passando em seguida a falar da mulher na antiguidade, quando eram apedrejadas, como Maria Madalena. Depois, falam da mulher na Idade Média, com as bruxas queimadas nas fogueiras, e por fim, chegam na atualidade, falando dos avanços e direitos conquistados através de suas lutas. Todavia, essa não é uma proposição verdadeira. Os estudos sobre colonialidade e gênero María Lugones (2008) sobre povos originários nos mostram um exemplo da trajetória não-linear sobre as concepções de gênero antes e depois da invasão da América. Assim, acreditamos que a história das mulheres e de seus direitos não é

Todavia, como o objetivo dessa pesquisa é discutir as primeiras aparições e lutas de mulheres dentro das ciências jurídicas, retomaremos sua história desde as primeiras décadas do século XX, contextualizando nas pautas feministas o momento decisivo e ao mesmo tempo truculento vivido por Myrthes Gomes. Apesar das raras manifestações feministas da época, podemos ainda identificar pelo menos três vertentes do movimento (PINTO, 2003). Uma já supramencionada, bastante organizada, liderada por Bertha Lutz, tinha como debate central os direitos políticos da mulher e gozou de certa institucionalização surpreendente, devido ao alcance nacional conquistado. Entretanto, é necessário destacar seus limites e alcance, uma vez que nunca definiu a exclusão da mulher como consequência da posição de poder do homem – sua luta por inclusão não visava alterar as relações de gênero, mas apenas ser complementar para um bom andamento da sociedade. Por isso, Pinto (2003, p. 15) definiu essa corrente como a face bem-comportada do feminismo brasileiro no período.

Em suma, a luta das mulheres cultas e das classes dominantes, como Lutz, Myrthes Gomes e Maria Augusta Saraiva, embora de grande relevância, se estruturava a partir de uma ótica de institucionalização de suas pautas, não somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre os membros dessa elite e gozava de certa respeitabilidade por parte classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem-comportado, na medida em que agia no limite da pressão intraclasse, não buscando agregar nenhum tipo de tema que pudesse pôr em xeque as bases da organização das relações patriarcais.

Em contraposição, a segunda vertente, chamada por Pinto (2003) de feminismo difuso, se deu através de manifestações na imprensa alternativa. Eram jornalistas, professoras,

escrita de forma linear, mas são diferentes avanços e retrocessos obtidos em um campo de luta constante.

escritoras que tinham preocupações para além dos direitos políticos, como a educação de mulheres e o interesse dos homens em mantê-las distantes do mundo público. Seus textos são inovadores por tratar em temas como divórcio e sexualidade, tabus na época. Por isso, se antes falávamos de um feminismo “bem-comportado”, Pinto (2003, p. 30) enfatiza que esta pode ser entendida como uma vertente menos comportada do feminismo no Brasil do século XX.

Por fim, a terceira manifestação do feminismo se dá com as anarquistas e, posteriormente com o Partido Comunista. São militantes de movimentos de esquerda, intelectuais e/ou trabalhadoras, que defendem a libertação da mulher e têm como pauta central a exploração do trabalho. Este é, sem dúvida, o menos comportado dos feminismos da época e seu maior expoente foi Maria Lacerda de Moura. Mineira, professora e autora de muitos livros de cunho feminista, Maria Lacerda discutiu temas desde a participação política até o amor livre e a educação sexual. Preocupada com as consequências da industrialização e urbanização na vida das mulheres, sua relação com Bertha Lutz não foi longa, porque para Maria, a causa de Bertha beneficiaria apenas algumas mulheres, sem trazer reais vantagens à maioria.

O fato é que seja o feminismo que procurava apoio nos poderes em vez de enfrentá-los, ou seja o feminismo de enfrentamento, há que se reconhecer as lutas desse momento histórico. Todavia, as vitórias não foram muitas, mas apesar disso, essas manifestações revelam-nos uma inquietação de setores da sociedade, algo como um embrião de um movimento organizado, que posteriormente, foi calado, com o golpe de 1937.

Observadas as questões históricas e as limitações do “feminismo bem-comportado” do início do século XX, passaremos então a discutir algumas questões teóricas igualmente importantes para a compreensão da temática. A construção do sujeito, tema essencial para a política feminista, pode dizer muito também no campo jurídico.

Os sujeitos jurídicos são produzidos através de práticas de exclusão “invisíveis” quando do estabelecimento jurídico da política. Isso quer dizer que a construção política dos sujeitos está ligada a determinados propósitos de exclusão e de legitimação, e essas operações são naturalizadas através de uma análise política que toma estruturas jurídicas como fundamento (BUTLER, 2003). Dessa forma, o poder jurídico acaba por produzir o que diz apenas representar. Daí a necessária preocupação com a função dual do poder: produtiva e jurídica.

Foucault observa que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas. (BUTLER, 2003, p. 18-19).

Considerando essa análise, a formação jurídica da linguagem e da política que representa mulheres enquanto “o sujeito” do feminismo é em si mesma uma formação discursiva e efeito de uma dada versão da política representacional. Por essa razão, os feminismos precisam entender como seus sujeitos (mulheres) são produzidos⁵ e reprimidos “pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação” (BUTLER, 2003, p. 19).

Nesse sentido, não basta que mulheres conquistem seus espaços dentro das ciências jurídicas. O direito ao ingresso em

⁵ Nesse sentido é necessário ressaltar o problema político encontrado pelos feminismos na suposição que a palavra “mulheres” expresse uma identidade comum. A pretensão de uma “base universal única” para o feminismo, com um único sujeito (mulher), está associada a falsa ideia de que a opressão sofrida pelas mulheres se dá de forma uniforme por uma estrutura de dominação masculina universal. Essa noção de patriarcado universal fracassa, na medida em que não consegue explicar as diversas formas de opressão de gênero em contextos culturais específicos, tampouco a transversalidade das opressões de gênero, junto à classe, raça, etnia e outras.

um bacharelado, à inscrição na OAB, ou ao ingresso em qualquer outra carreira jurídica, por si só, não altera as estruturas patriarcalas nas quais o próprio Direito foi construído. É necessário resistir às instituições patriarcais dominantes e procurar formas alternativas de fazer o Direito. Afinal, ao dizer não ao “machismo jurídico”, não estão as mulheres interessadas em serem assimiladas nessa estrutura machista. Da mesma maneira, é importante lembrar que ao resistir a ele, as instituições dominantes não raramente tentam conter tal resistência, transformando lutas em estratégias para a consolidação do Estado como o é.

Assim, algumas das críticas feministas que até pouco tempo eram revolucionárias, como sobre o assédio, o tráfico sexual e desigualdade salarial, são hoje amplamente apoiadas pela maior parte dos setores da sociedade. Entretanto, esse apoio não tem sido suficiente para eliminar as práticas. Daí a afirmação de que os feminismos têm provocado mudanças culturais, nas mentalidades, mas que não são suficientemente eficazes a ponto de provocar mudanças estruturais, institucionais.

É nesse sentido que Nancy Fraser (2009) apontará para o fato das mudanças promovidas pelo feminismo virem servindo para finalidades bastante diferentes das quais ele se propõe. A crítica ao sexismo pode estar servindo, por hora, não para a busca de igualdade e de justiça, mas para justificar novas formas de exploração e de desigualdade.

Se antes, com o capitalismo organizado pelo Estado, visualizava-se como cidadão ideal o trabalhador homem branco, chefe de família, cujo salário era o principal sustento do lar, hoje o neoliberalismo parece ter ressignificado a crítica feminista ao androcentrismo. Com a emergência do capitalismo neoliberal “desorganizado” (FRASER, 2009, p. 25), as mulheres⁶ espalharam-se e ocuparam mercados de trabalho ao redor do globo. Seu

⁶Nesse sentido, especialmente mulheres brancas, uma vez que as mulheres negras não precisaram lutar pelo direito ao trabalho, já que devido a um passado de escravidão, para elas, trabalho era, na verdade, uma obrigação.

trabalho tornou-se indispensável ao capital, e então, o ideal de “salário-família” do “homem-provedor” foi rapidamente substituído pelo ideal de família de dois assalariados.

Por isso é necessário que atentemos, ao falar de justiça e empoderamento, para qual justiça estamos caminhando e para o significado de empoderamento que queremos construir. Se antes, o sonho da emancipação das mulheres foi apropriado e subordinado à máquina de acúmulo capitalista, servindo para intensificar a valorização do trabalho assalariado no capitalismo, certamente, empoderamento, para nós, não significa apenas tomada de conhecimento e dos mesmos espaços antes tidos apenas como masculinos, mas sim a tomada de consciência das opressões, de suas transversalidades (relações entre opressão de gênero, discriminação racial e capital) e de um enfrentamento ao seu conjunto.

Conquanto o Direito pode servir como instrumento para mudança social e emancipação dos sujeitos, atualmente ainda cumpre majoritariamente uma função de manutenção da ordem vigente e reforça práticas discriminatórias. No que tange à desigualdade de gênero, podemos verificar que isso se reflete na própria estrutura do poder judiciário, em que há significativo aumento de mulheres na carreira da magistratura, por exemplo, sem, contudo, um aumento proporcional nos cargos de maior prestígio no Judiciário (SERAFIM, 2010, p. 329).

O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem atualmente, de seus onze cargos de ministros, apenas dois ocupados por mulheres. Da mesma maneira, no Superior Tribunal de Justiça, que é composto por 33 ministros, apenas seis são mulheres. Já entre os 14 ministros do Superior Tribunal Militar, há apenas uma mulher.

Ainda a esse respeito, as Considerações Finais do Comitê CEDAW ao VI Relatório Nacional Brasileiro, apresentadas no ano de 2008, expressaram preocupação devido ao fato das mulheres brasileiras ainda serem sub-representadas em todos os

níveis e instâncias em que ocorrem tomadas de decisões políticas. CEDAW é a sigla em inglês para *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women* que, em português, significa Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. Trata-se de uma importante Convenção ratificada pelo Brasil em 1984. Importante explicitar que, para que o Comitê chegue as suas considerações finais, segue-se um protocolo em que o Brasil primeiro apresenta oralmente seu relatório nacional periódico, posteriormente o Comitê se reúne e faz a avaliação final do relatório do país, incluindo as respostas às perguntas propostas pelo Comitê, e com base em todos esses elementos elabora seus comentários finais e recomendações para que o Brasil aperfeiçoe a implementação da referida Convenção.

Consideramos, ainda, o poder judiciário como o espaço de poder mais impermeável à participação feminina (SERAFIM, 2010, p. 329-330). À vista disso, a inserção das mulheres na magistratura tem auxiliado muito pouco na desconstrução da ideologia dominante, seja em razão delas não se sentirem capazes de confrontar o padrão patriarcal, seja por não estarem dispostas a fazê-lo e arcar com as consequências ou, por simplesmente não possuírem consciência dessa opressão.

Ainda nesse sentido, observamos a reprodução dessas práticas discriminatórias inclusive nas representações das mulheres dentro de bibliografias bastante indicadas ao estudo de diversas áreas do Direito. Como exemplo, temos as observações de Nascimento, ao abordar em sua obra o tema da rescisão do contrato de trabalho:

Compreende a rescisão contratual de iniciativa do empregador como um direito potestativo. Ora, estes, os direitos potestativos, são como ensinam Aftalión, Olano e Vilanova, “direitos sobre a pessoa de outro, são os que se exercem sobre forma de autoridade de um indivíduo em relação a outro e à administração dos bens que lhe pertencem. Nessa categoria de direitos encontram-se o poder marital exercido pelo marido sobre a mulher [...]” [...] É fácil que que o empregado, por ser empregado

e enquanto tal, não deve ser juridicamente equiparado ao demente, ao menor, à esposa legalmente constrangida, como se fosse incapaz. (NASCIMENTO, 2012, p. 1171-1172).

Por isso, a forma como se produz e reproduz o conhecimento é um tema urgente para a proposta transformadora do ensino jurídico e do próprio Direito. Para tanto, é necessário solidificar teorias preocupadas com a visibilidade dos problemas de gênero nos diversos campos das ciências jurídicas, que contrastem a igualdade disposta nos instrumentos legais com as práticas sociais em vigor. Trata-se, então, de aprender e “fazer” direito considerando as facetas de sujeitos de direito plurais e multifacetados.

CONCLUSÃO

Nascendo através de um projeto elitista e patriarcal, o ensino jurídico brasileiro tem uma história extremamente conservadora e sexista cujos reflexos podem ser observados até hoje. Contudo, mesmo com algumas limitações, podemos dizer que a coragem de mulheres precursoras neste campo, como Myrthes Gomes de Campos, Bertha Lutz e Maria Augusta Saraiva, provocou o primeiro abalo aos alicerces machistas do Direito, quando reivindicaram ocupar um espaço tido como tipicamente masculino. Essas mulheres deram um primeiro passo para que o debate feminista pudesse ser incluído na pauta do ensino jurídico.

Evidentemente, muitas rupturas epistemológicas do paradigma de ciência dominante já aconteceram. A retomada histórica que traçamos nesse trabalho demonstra que esses primeiros passos, embora limitados, foram de muita importância, abrindo caminhos para que essas discussões fossem hoje levantadas. Contudo, poder pensar e desconstruir a estrutura patriarcal consolidada por tanto tempo na sociedade demanda mais do que conquistar os espaços já pré-estabelecidos e ainda é um processo em andamento. Como vimos, o capitalismo se adapta às críticas

feministas e adquire nova roupagem, e com isso, novas formas de opressão emergem, mesmo no campo do Direito, submetendo suas estudantes e bacharelas à precarização do trabalho e remuneração deficitária, questões que ainda precisam ser enfrentadas na atualidade.

A dívida da ciência jurídica com as mulheres é histórica, e mesmo quando tenta repará-la, o discurso empregado ainda deixa muito a desejar. Os direitos conquistados e garantidos no “mundo jurídico” muitas vezes não se efetivam na prática. Além disso, o Direito, enquanto arcabouço teórico, não é suficiente para modificar o estado de coisas que se impôs às mulheres e é neste sentido que se percebe a necessidade de outros aportes teóricos complementares, como por exemplo, os Estudos Decoloniais, para possibilitar o diálogo e desconstrução destas hierarquizações na ciência em questão, procurando romper com os universalismos, binarismos e práticas misóginas estabelecidos na modernidade ao criticar a colonialidade dos saberes.



REFERÊNCIAS

- ALCÂNTARA, Marcelo. Centenário do bacharelado de Maria Augusta Saraiva. In: *Revista USP*. São Paulo: USP, 2002. Disponível em <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67576/70186>. Acesso em 18 mar 2018.
- BONATO, Nailda Marinho da Costa. O Fundo Federação Brasileira pelo Progresso Feminino: uma fonte múltipla para a história da educação das mulheres. In *Revista Acervo*. Rio de Janeiro. v. 18, n. 1-2, p. 131-146, jan/dez 2005.
- BRASIL. Decreto n. 3.890 de 1º de janeiro de 1901. *Approva o Código dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, dependente do Ministerio da Justiça e*

- Negocios Interiores*. Rio de Janeiro, 1901.
- _____. Decreto n. 7.247 de 19 de abril de 1879. *Reforma o ensino primario e secundário no município da Côrte e o superior em todo o Imperio*. Rio de Janeiro, 1879.
- _____. Lei de 11 de agosto de 1827. *Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda*. Rio de Janeiro, 1827.
- _____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Myrthes Gomes de Campos: primeira mulher a exercer a advocacia no Brasil*. Disponível em <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/museu/curiosidades/no-bau/myrthes-gomescampos>. Acesso em 18 mar 2018.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de Gênero: feminismos e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CEDAW: *Relatório Nacional Brasileiro: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*. Coordenação de Flávia Piovesan e Silvia Pimentel. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direito das Mulheres, 2002. 256 p.
- COSTA, Marcos da. *Ousadia e pioneirismo das advogadas*. OAB SP. São Paulo: 2012. Disponível em <http://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174>. Acesso em 11 mar 2018.
- Estatuto para o Curso Jurídico: Decretos, Cartas Imperiais e Alvarás. In: *Revista de Ciência Política*, v.21 n.1, jan./mar. 1978, p. 137-144. Disponível em www.bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rcp/article/download/59820/58149. Acesso em 1º mar. 2018.
- FRASER, N. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. In: *Revista Mediações*, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009.
- GROSSI, Miriam Pillar. A Revista Estudos Feministas faz 10

- anos: uma breve história do feminismo no Brasil. In: *Revista Estudos Feministas* v. 12., p. 211-221. Florianópolis: UFSC, 2004.
- GUIMARÃES, Lúcia Maria Paschoal e FERREIRA, Tania Maria Tavares. *Myrthes Gomes de Campos: pioneirismo na luta pelo exercício da advocacia e defesa da emancipação feminina*. In: *Revista do Instituto de Estudos de Gênero*, v.9, n.2, p.135-151, 1 sem. Niterói, RJ, 2009. Disponível em <http://www.revistagenero.uff.br/index.php/revistagenero/article/viewFile/85/62>. Acesso em 11 mar 2018.
- INEP. *Censo Escolar da Educação Superior 2016*. Brasília, DF: Ministério da Educação/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em http://download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2016/censo_superior_tabelas.pdf. Acesso em 11 mar 2018.
- LUGONES, María. Colonialidad y género. In: *Revista Tabula Rasa*, n. 9, p. 73-101, 2008. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=39600906>. Acesso em 13 mar 2018.
- MACIEL, José Fábio Rodrigues. A primeira mulher da advocacia brasileira. *Jornal Carta Forense*. São Paulo, 05 mar 2008. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-primeira-mulher-da-advocacia-brasileira/1125>. Acesso em 11 mar 2018.
- MACCISE, Regina Larrea. Feminismo(s), perspectiva de gênero y teorías jurídicas feministas. In: *Revista Derecho en Libertad*, 2011. Disponível em [http://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo\(S\)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf](http://www.apmj.pt/images/documentos/pdfteoriafeminista/Feminismo(S)_Perspectiva_de_Genero_y_Teorias_Juridicas_Feministas.pdf). Acesso em 17 ago 2016.
- MOTTA, Débora. *Pesquisa analisa a trajetória de inserção das mulheres no ensino superior*. 28 ago 2014. Disponível

- em <http://www.faperj.br/?id=2748.2.6> Acesso em 11 mar 2018.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 26º ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.
- OLIVEIRA, Adriana Ferreira Serafim. MIALHE, Jorge Luis. História da Educação Jurídica e a questão de gênero: as primeiras bacharéis em Direito. In: *História do Direito* [Recurso eletrônico on-line]. Organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Álvaro Gonçalves Antunes Andreucci, Juliana Neuenschwander Magalhães, Gustavo Silveira Siqueira (coord.). Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/gv4u3hv2/qsx24aoGQ82QpPf.pdf>. Acesso em 11 mar 2018
- PATRASSO, R.; GRANT, W. H. O feminino, a literatura e a sexuação. In: *Psicologia Clínica*, v.19, n 2, p. 133-151. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pc/v19n2/a10v19n2.pdf>. Acesso em 11 mar 2018.
- PINTO, Céli Regina Jardim. *Uma história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SARDENBERG, Cecília; COSTA, Alice A. A. *Feminismos, feministas e movimentos sociais*. In: BRANDÃO, Margarida L. R, BINGEMER, Maria Clara L. (Org.). *Mulher e relações de gênero*. São Paulo: Loyola, 1994, p. 81-114.
- SERAFIM, Fabrícia Pessoa. Teorias feministas do direito: uma necessidade no Brasil. In: *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n 9, 2010.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*:

150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 2011.